



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.001554/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.470 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente SALUSTIANO & CAMPOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2010

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2)

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LEGAL DE AGENTE PÚBLICO.

O desatendimento de intimação regular da Autoridade Fiscal implica na ocorrência do fato gerador da obrigação acessória legalmente estabelecida no lançamento da penalidade aplicável.

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa, substituído pelo conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.470 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11634.001554/2010-74

Relatório

Trata-se de lançamento multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em, após regularmente intimado, deixar, o contribuinte, de apresentar (e-fl. 9):

(...) Livros Diários, os Livros Razões, a partir de 90 (noventa) dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições sociais, (§ 13, art. 225 do RPS), dos exercícios de 2.008 e 2009, as Folhas de pagamentos dos Contribuintes Individuais, assim como outros elementos e documentos solicitados, indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias (...)

O lançamento foi impugnado (e-fls. 35 a 45) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 68 a 78):

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 85 a 93) em que arguiu:

- a) que a documentação exigida pela Autoridade Fiscal sempre esteve à disposição;
- b) que não há provas nos autos da ocorrência do fato gerador;
- c) a inconstitucionalidade da multa por ofensa ao princípio da vedação ao confisco;
- d) que é indevida a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto à alegação de inconstitucionalidade por força da Súmula Carf nº 2.

O recorrente não contestou ter descumprido as ordens fiscais manifestadas no Termo de Início do Procedimento Fiscal (e-fl. 14), Termo de Intimação nº 01/2010 (e-fl. 15) e Termo de Intimação nº 02/2010 (e-fl. 16). Em seu favor, apenas disse que os documentos estariam à disposição da Autoridade Fiscal.

Ora, diante da ordem legal expedida pelo servidor público, prevista no § 1º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, ao intimado cabia **exibir** a documentação solicitada, como estabelece o § 2º do mesmo dispositivo. E exibir a documentação não equivale a mantê-la à disposição da autoridade solicitante. Ao descumprir as ordens fiscais, o contribuinte materializou a hipótese de incidência, fazendo surgir o fato gerador da obrigação acessória, que, ao teor do art. 115 do Código Tributário Nacional, *é qualquer situação que, na forma da*

legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Quanto aos juros calculados com base na taxa Selic, aplica-se a Súmula Carf nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital